

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2013

Acrescenta o inciso XII ao art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crime contra a economia popular a venda casada de produtos e/ou serviços, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta ao art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, o inciso XII com a seguinte redação:

“Art. 2º.
XII – condicionar e/ou determinar, sem
justa causa, limites quantitativos, à
venda de produtos e/ou serviços, bem como
incluir outro produto e/ou serviço.

Art. 2º Os valores referenciados nos incisos IV, VII e a Pena do Art. 2º, o inciso X e a Pena do Art. 3º, a Pena do Art. 4º, e o *caput* do Art. 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passam a ser, respectivamente, R\$15,00 (quinze reais); R\$10,00 (dez reais); R\$2.000,00 a R\$50.000,00 (dois mil reais a cinquenta mil reais); R\$1.000,00 (mil reais); R\$20.000,00 a R\$100.000,00 (vinte mil reais a cinquenta mil reais); R\$5.000,00 a R\$20.000,00 (cinco mil reais a vinte mil reais); R\$5.000,00 a R\$50.000,00 (cinco mil reais a cinquenta mil reais); R\$10.000,00 a R\$100.000,00 (dez mil reais a cem mil reais)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 2º. São crimes desta natureza:

.....

§ 1º. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outro de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação, os de telefonia fixa e móvel, e os materiais de construção.

Art. 4º O artigo 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 2º. São crimes desta natureza:

.....

§ 2º. Em caso de reincidência poderá a pena ser majorada em até 100 vezes, levando-se em consideração o montante ilicitamente adquirido pelo fornecedor ou

número de pessoas prejudicadas ou a extensão dos danos para a economia popular.”

Art. 5º O artigo 3º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 3º. São também crimes desta natureza:

Parágrafo único. Em caso de reincidência poderá a pena ser majorada em até 100 vezes, levando-se em consideração o montante ilicitamente adquirido pelo fornecedor ou número de pessoas prejudicadas ou a extensão dos danos para a economia popular.”

Art. 6º O artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescido dos § 3º com a seguinte redação:

“Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

§ 3º. Em caso de reincidência poderá a pena ser majorada em até 100 vezes, levando-se em consideração o montante ilicitamente adquirido pelo fornecedor ou número de pessoas prejudicadas ou a extensão dos danos para a economia popular.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca atualizar a redação da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, tendo em vista a sua última relevante modificação ocorreu ainda nos anos da década de 90 do século passado, fazendo com que valores previstos nessa legislação estejam defasados considerando a realidade atual da economia brasileira e do poder sobre a economia popular que os grandes conglomerados industriais e empresariais alcançaram nos últimos anos dentro do mercado nacional, afetando diretamente, por exemplo, nos hábitos de compra dos consumidores, além é claro de incidência cada vez maior de práticas abusivas.

No entanto, não é somente para termos de atualização das medidas previstas na legislação que este projeto de lei se presta, tendo em vista que objetiva ainda tipificar como crime contra a economia popular a prática já prevista como ilegal da venda casada de produtos ou serviços em detrimento dos interesses e das necessidades do consumidor.

Atualmente esse tipo de prática ilegal tornou-se tão comum e corriqueira em algumas regiões do país ou mesmo em certos setores comerciais que muitos consumidores não sabem de seus direitos e acabam por se sentirem enganados e demasiadamente prejudicados com a imposição de aquisição de um produto ou serviço somente com a venda de outro produto ou serviço que pode ser do mesmo gênero ou não.

Percebe-se muito esse tipo de prática, por exemplo, em certas promoções feitas por companhias telefônicas ou companhias de TV por assinatura, onde condicionam a venda e, por consequência, a compra de determinado produto ou serviço ofertado, pacote de canais por assinatura, mediante a aquisição de pacote de internet, onde somente com esta configuração os preços se manteriam mais baixos que os normalmente praticados.

Nesses casos, muitas vezes o empresário não tem para ofertar somente um dos produtos de forma separada com valores distintos/promocionais, forçando o consumidor a adquirir mais de um produto ou serviço, mesmo sem assim o desejar, para conseguir aproveitar os preços mais baixos.

Tal prática tornou-se tão comum, prejudicando a economia popular como um todo, por ser pouco coibida, além da falta de divulgação desse tipo de informação ao grande público, tanto pela mídia como pelos órgãos

públicos de fiscalização e controle, que a soma maioria dos consumidores não exigem os seus direitos ou não relatam tais condutas aos órgãos fiscalizadores por simples desconhecimento.

De fato, aproveitando-se da falta de informação acerca dos direitos do consumidor, grandes conglomerados empresariais ofertam produtos ou serviços com venda casada, auferindo vultosos lucros.

Desta forma, deve ser devidamente coibida tal tipo de conduta ilícita que apesar de já ter constar no Código de Defesa do Consumidor como conduta abusiva, inciso I do Art. 39, mas que sofre por não ter especificamente uma pena cominada fato este que se torna relevante, principalmente, dentro da cultura brasileira de somente interromper certos atos mediante a imposição de severas multas ou penalizações.

Diante desses fatos, espero a acolhida dos senhores senadores e das senhoras senadoras para que este projeto tenha uma tramitação curta para que possa socorrer a milhares de brasileiras dignas e brasileiros dignos.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PC do B/Amazonas